



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA DE CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE

Ofício n.º 2719/2009-CCConst-PGJ

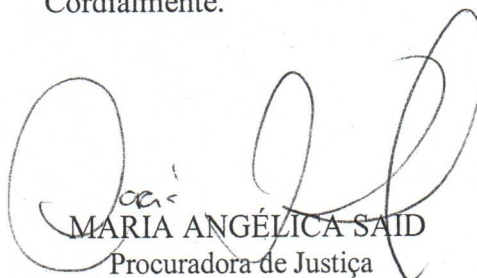
Ref.: Procedimento Administrativo de Controle da Constitucionalidade n.º MPMG-0024.09.001973-8

Belo Horizonte, 18 de novembro de 2009.

Senhor(a) Prefeito(a),

Com meus cumprimentos, notifico Vossa Excelência do teor da recomendação que segue anexa, exarada no Procedimento Administrativo n.º MPMG-0024.09.001973-8.

Cordialmente.


MARIA ANGÉLICA SAID
Procuradora de Justiça

Excelentíssimo(a) Senhor(a)
Prefeito Municipal de Entre Rios de Minas
Entre Rios de Minas – MG

MLMG

*Recibido
30/11/09
OKLara*

Avenida Álvares Cabral, 1740 – 3º andar – Santo Agostinho – 30170-001 – Belo Horizonte – MG
Telefone: (31) 3330-8323 FAX (31) 3330-8194



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA

Procedimento Administrativo n.º MPMG-0024.09.001973-8

Representante: Evandro Manoel Senra Delgado

Representado: Poder Executivo de Entre Rios de Minas

Objeto: Inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 1.540/2009

Espécie: Recomendação (que se expede)

Lei Municipal que autoriza a utilização de bens públicos para fins privados. Inexistência de Critérios. Malferimento do princípio da moralidade administrativa. Inconstitucionalidade.

Excelentíssimo Prefeito Municipal de Entre Rios de Minas,

1 Preâmbulo

O Procurador de Justiça com atribuição junto ao Grupo de Combate aos Crimes Praticados por Agentes Políticos Municipais, no uso de suas funções constitucionais, encaminhou a esta Procuradoria-Geral de Justiça representação acerca da inconstitucionalidade da Lei n.º 1.540/2009, do Município de Entre Rios de Minas, que permite a concessão a particulares de máquinas e servidores públicos.

Da leitura do texto normativo apontado, extrai-se que o mesmo está eivado de inconstitucionalidade, vez que permite a utilização de bens públicos para fins privados, sem qualquer critério legal.

Assim, esta Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade, antes de utilizar a via do controle concentrado e abstrato da constitucionalidade das



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA

leis e atos normativos perante o Tribunal de Justiça, resolve expedir a presente RECOMENDAÇÃO a Vossa Excelência, objetivando, com isso, que o próprio Poder elaborador da norma impugnada dê solução ao caso, exercendo seu poder de autocontrole da constitucionalidade, tudo nos termos a seguir.

2 Das fundamentações jurídicas

2.1 Do texto legal hostilizado

Eis o texto do diploma legal eivado de inconstitucionalidade:

Lei Municipal n.º 1.540, de 22 de maio de 2009:

Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a ceder ao uso de munícipes equipamentos de seu patrimônio - máquinas e veículos, mediante reposição ao erário de valores dispendidos que serão fixados pelo Executivo Municipal através de Decreto, com base na Unidade Fiscal Padrão de Entre Rios de Minas - U.F.P.E.R, através de Procedimento Administrativo Simplificado - P.A.S.

§ 1º - Aos pedidos de prestação de serviço ou cessão de equipamentos deferidos o solicitante juntará o comprovante de recolhimento do valor devido, através de guia fornecida pelo setor de arrecadação da Prefeitura Municipal.

§ 2º - A dispensa do pagamento pelo uso dos equipamentos só ocorrerá em situação de falta de condição econômica do beneficiando, averiguada no PAS, aberto mediante requerimento do interessado, sob responsabilidade de diligência pelo serviço de assistência social e, ainda, em favor das seguintes pessoas jurídicas:

I - entidades sem fins lucrativos, culturais e filantrópicas;

II - organizações não governamentais;

III - clubes e agremiações sociais e esportivas, restritamente aos serviços essenciais à manutenção de suas atividades.

Art. 2º - A cessão de equipamentos com base nesta Lei não se constitui como de cumprimento obrigatório pelo Município não



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA

comprometerá o regular funcionamento dos serviços municipais e nem intervirá no domínio econômico em relação às empresas do ramo dos serviços de que trata esta Lei.
[...]

Divisa-se, assim, que a Lei Municipal n.º 1.540/2009 padece do vício da inconstitucionalidade material, como se demonstrará na seqüência.

2.2 Lei Municipal que autoriza o uso de bens públicos de forma ampla. Malferimento dos princípios da moralidade, impessoalidade, legalidade e indisponibilidade administrativa. Inconstitucionalidade.

É possível inferir que texto legal transcrito malfere o artigo 37, *caput*, da Constituição da República e, igualmente, os artigos 13 e 166, inciso VI, ambos da Constituição do Estado de Minas Gerais.

De acordo com os referidos dispositivos constitucionais:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...

Por sua vez, as cláusulas insertas na Constituição do Estado dispõem:

Art. 13 - A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA

legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade.

Art. 166 - O Município tem os seguintes objetivos prioritários:

[...]

VI - preservar a moralidade administrativa.

Divisa-se, portanto, que, no cotejo com as cláusulas constitucionais trazidas à colação, a Lei Municipal fustigada se mostra diametralmente oposta àqueles princípios cogentes.

É possível que, *prima facie*, cause perplexidade um princípio referente à Administração Pública poder vincular o Legislador, mormente o municipal.

No entanto, tal vinculação se dá na medida em que os princípios em comento inserem-se entre aqueles cuja denominação ofertada pela doutrina é a de *princípios constitucionais estabelecidos*, segundo a qual:

[...] consistem em determinadas normas que se encontram espalhadas pelo texto da Constituição, e, além de organizarem a própria federação, estabelecem preceitos centrais de observância obrigatória aos Estados-membros em sua auto-organização. Subdividem-se em *normas de competência e normas de preordenação*.¹

Ou, como expõe magistralmente Raul Machado Horta:

A diversidade organizatória recebeu o contraste do princípio da homogeneidade, que, na expressão de *Carl Schmitt*, dissolve as antinomias dentro da Federação. Para preservar a diversidade dentro

¹ MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2007. 994p. p. 257.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA

da homogeneidade, a autonomia do Estado-Membro passa a receber *normas centrais* crescentes no texto da Constituição Federal. As normas dos direitos e garantias fundamentais, as normas de repartição de competências, as normas dos Direitos Políticos, as normas de preordenação dos poderes do Estado-Membro, as normas dos princípios constitucionais enumerados, - forma republicana, sistema representativo, regime democrático, autonomia municipal, direitos da pessoa humana - as normas da administração pública, as normas de garantias do Poder Judiciário e do Ministério Público, as normas - princípios gerais do Sistema Tributário, as normas de limitação e de instituição do poder tributário, as normas - princípios gerais da atividade econômica, as normas da Ordem Social, constituem os centros de irradiação das normas centrais da Constituição que, no federalismo brasileiro de 1988, se projetaram na modelagem e conformação da autonomia do Estado-Membro, com incidência na atividade constituinte, na atividade legislativa, na atividade administrativa e na atividade jurisdicional do Estado Federado.² (Grifos nosso e do autor)

No mesmo sentido decidiu nossa Suprema Corte:

Os Estados-Membros encontram-se sujeitos, em face de explícita previsão constitucional (art. 37, caput), aos princípios que regem a Administração Pública, dentre os quais ressalta a vedação de qualquer vinculação e equiparação em matéria de vencimentos. As exceções derogatorias dos princípios gerais concernentes à aposentadoria dos agentes públicos só se legitimam nas estritas hipóteses previstas no texto da Constituição. O Estado-Membro não dispõe de competência para estender aos membros integrantes da Advocacia-Geral do Estado o regime jurídico especial que, em matéria de aposentadoria, a Constituição Federal conferiu aos Magistrados.³ (Grifo nosso)

² HORTA, Raul Machado. *Direito constitucional*. 4. ed. rev. atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. 756p. p.286-7.

³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 514-MC. Pleno. Rel. Min. Celso de Mello. DJ 18.03.94.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA

Destarte, não há razão para a não aplicação dos princípios da moralidade, legalidade e impessoalidade administrativa à atividade legiferante da entidade federada periférica.

Estabelecida tal premissa, impõe-se reconhecer a flagrante inconstitucionalidade operada pela Lei n.º 1.540/2009, do Município de Entre Rios de Minas.

Inicialmente, cumpre-nos cuidar do princípio da moralidade. Isso porque o Legislador Constituinte Originário elegeu a *moralidade administrativa* como um dos princípios, dentre outros, norteadores da atuação administrativa e legislativa.

É que, no dizer de José Afonso da Silva:

A *moralidade* é definida como um dos princípios da Administração Pública (art. 37). A idéia subjacente ao princípio é a de que moralidade administrativa não é *moralidade comum*, mas *moralidade jurídica*. Essa consideração não significa necessariamente que o ato legal seja honesto. Significa, como disse Hauriou, que a moralidade administrativa consiste no "conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina da Administração".

Pode-se pensar na dificuldade que será desfazer um ato, produzido conforme a lei, sob o fundamento de vício de imoralidade. Mas isso é possível porque a moralidade administrativa não é meramente subjetiva, porque não é puramente formal, porque tem conteúdo jurídico a partir de regras e princípios da Administração. A lei pode ser cumprida moralmente ou imoralmente. Quando sua execução é feita, p. ex., com intuito de prejudicar alguém deliberadamente, ou com o intuito de favorecer alguém, por certo que se está produzindo um ato *formalmente* legal, mas *materialmente* comprometido com a moralidade administrativa.⁴ (Grifos do autor)

⁴ SILVA, José Afonso. *Curso de direito constitucional positivo*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 1994. 768p. p. 571.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA

E, acrescentamos: quando a Constituição é cumprida pelo legislador ordinário na sua tarefa de concretização constitucional, tal medida (moralidade administrativa) deve ser observada de forma imperativa, pois encerra uma imposição constitucional.

Nesse sentido, as lições de Renato Franco de Almeida, quando assevera, citando Canotilho, que:

Não obstante, não quer a teoria sob estudo com isso afirmar que o legislador é livre em sua obra de conformação constitucional, mesmo porque, se essa assertiva fosse correta, perderia a teoria sua razão de ser.

É no sentido de *conformação*, entretanto, que o legislador dispõe de um amplo domínio político para ponderar, valorar e comparar os fins dos preceitos constitucionais, proceder a escolhas e tomar decisões. Apesar de constitucionalmente vinculado, o legislador promove atitudes criadoras. Seria, portanto, uma livre conformação dos fins político-sociais enunciados na constituição, anotando-se, porém, que se trata de uma "política constitucional" (CANOTILHO, 2001, p. 218), e não, acrescentamos, legislativa.⁵

E conclui:

Não obstante, frise-se, tal liberdade de conformação restringe-se aos meios e às formas que serão utilizados para alcançar a concretização dos desideratos constitucionais, não podendo importar em desvirtuamento político-econômico dos princípios constitucionais dirigentes, isto é, não sendo lícito colocar o entendimento de maiorias políticas ocasionais (regra da maioria) ou as necessidades economicistas (princípio da eficiência econômica) acima dos

⁵ ALMEIDA, Renato Franco de. *Constituição e políticas econômicas na jurisdição constitucional*. Belo Horizonte: Decálogo, 2007. 190p. p. 66.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA

princípios, imposições, tarefas e fins previstos na Constituição. Portanto, o compromisso constitucional deverá ser realizado na sua integralidade, sem que haja subterfúgios de natureza política ou econômica a obstá-lo.⁶

De efeito, ao permitir a concessão de bens municipais - máquinas e equipamentos, sem qualquer critério, o Legislador municipal desviou-se, claramente, do princípio ora em exame, confundindo, como ainda sói acontecer em terras *brasilis*, o público com o privado, atraindo para a norma a pecha da inconstitucionalidade.

Por outro lado, a falta de moralidade administrativa pode ensejar violação de outro princípio caro ao regime jurídico administrativo, a saber: a impessoalidade. Tal postulado visa, por um viés, o tratamento paritário entre os administrados e, por outro, representa a necessidade de a Administração voltar-se inteiramente para o interesse público.

De fato, a Administração deve tratar igualmente os administrados que se encontrarem em situação jurídica similar, a fim de se evitar privilégios ou discriminações odiosas. Ao tratar da igualdade como princípio componente do regime jurídico administrativo, expõe Marçal Justen Filho:

A supremacia da dignidade humana acarreta a equiparação de todos os seres humanos. Cada um e todos merecem idêntico respeito. Não se admite que alguns tenham "dignidade" maior do que outros.
[...]

Para efeito do regime de direito administrativo, a isonomia não está sendo considerada como direito individual nem como garantia política. Afirma-se sua inclusão entre os direitos fundamentais. Isso

⁶ ob. cit. p. 68.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA

deriva da afirmação de um compromisso da atividade administrativa com a promoção da dignidade humana, por via inclusive do tratamento isonômico.⁷ (grifo nosso)

Vê-se, pois, que esse princípio nada mais é do que uma faceta do princípio da isonomia, consagrado no *caput* do art. 5º e no seu inciso primeiro, da Constituição Federal, ao qual também está sujeito o Legislador, afinal, a lei deve em si mesma consagrar a isonomia. Destarte, o princípio da igualdade vincula tanto o legislador quanto o aplicador da lei - igualdade na lei e igualdade perante a lei.

Ao tratar do tema, Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino citam os ensinamentos de Alexandre de Moraes, o qual aponta uma "tríplice finalidade limitadora do princípio da igualdade - limitação ao legislador, ao intérprete/autoridade pública e ao particular".⁸

Com efeito, para que não haja violação do princípio da isonomia e, por conseguinte, da impessoalidade, mister que o Legislador, ao editar um diploma legal, não fomenta favoritismos ou discriminações odiosas. Não se quer com isso dizer que esse princípio constitucional obste o tratamento desigual a grupos diferenciados. Ao contrário, haverá respeito à isonomia se o tratamento discriminatório estiver pautado na razoabilidade. O que está proibido é o trato discriminatório fundado em parâmetro diferenciador arbitrário.

Assim é que, sob pena de vulneração desse princípio, a permissão de concessão de máquinas do Município àquele particular e não àquele outro, numa ou

⁷ FILHO, Marçal Justen. *Curso de Direito Administrativo*. pág. 69. São Paulo: Saraiva, 2005.

⁸ ALEXANDRINO, Marcelo, PAULO, Vicente. *Direito Constitucional Descomplicado*. Pg .110. Niterói: Impetus, 2008.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA

noutra circunstância e momento, ao alvedrio exclusivo do administrador do bem público, deve ser apartada, vez que desfalcada de qualquer critério razoável para o driscrimen e, portanto, fundada em mecanismo puramente arbitrário.

Ressalte-se, ademais, que a discriminação, seja ela positiva ou negativa, é também mecanismo de malferimento do princípio da legalidade, haja vista que, em último instante, a impessoalidade é exigência para a configuração da legalidade da conduta do administrador.

De se observar, outrossim, que a previsão constante da Lei Municipal de Entre Rios de Minas, na forma genérica em que redigida, dá azo ao desvio de finalidade, porquanto permite que o aparato público seja utilizado apenas para a satisfação do interesse privado, em detrimento do princípio da impessoalidade.

Ora, é assente que o primado do interesse público é objetivo inarredável para a Administração Pública, ainda que venha a ser satisfeito de forma indireta, pois sua ausência resulta em verdadeiro desvio de finalidade.

Hely Lopes Meirelles, ilustre administrativista pátrio, une os dois conceitos - finalidade e impessoalidade, nos termos assim vazados:

O princípio da impessoalidade, referido na Constituição de 1988 (art. 37, caput), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal. (...) E a finalidade terá sempre um objetivo certo e inafastável de qualquer ato administrativo: o interesse público. Todo ato que se apartar desse objetivo sujeitar-se-á a invalidação por desvio de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA

finalidade, que a nossa lei da ação popular conceituou como o 'fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência' do agente.⁹

É como diria Celso Antônio Bandeira de Mello¹⁰, "quem desatende ao fim legal desatende à própria lei". Além do mais, não podemos olvidar que quem exerce a função administrativa está jungido a um *munus* público, de modo que os interesses e os bens públicos são indisponíveis (princípio da indisponibilidade).

Não tendo o Administrador a livre disposição sobre os bens e interesses públicos, a cessão de uma máquina ou equipamento, que deveria ser empregado em prol de toda a comunidade, a um particular, constituem uma notória ofensa a princípios corolários da Administração Pública, quais sejam, a impessoalidade, a moralidade, a legalidade e a indisponibilidade.

De se observar, ainda, que a cessão de bens públicos com fins particulares configura ato de improbidade administrativa, consoante disposição da Lei n.º 8.429/92, *in verbis*:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

[...]

XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas

⁹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 20ª ed., pg. 85/86, Malheiros.

¹⁰ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 25ª ed., pg. 106, Malheiros.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA

no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

Por fim, trazemos à baila decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais sobre o tema:

Ementa: 1. Ação Civil Pública - Autorização de uso de maquinário e mão-de-obra municipal à favor de particulares - Prova satisfatória - Inexistência de interesse público - Inobservância dos princípios da moralidade e impessoalidade - Dano ao erário caracterizado - Procedência - Ressarcimento determinado. 2. Apelações improvidas.¹¹

Dúvidas, pois, não restam sobre o vício de inconstitucionalidade de que padece a Lei n.º 1.540/2009, do Município de Entre Rios de Minas.

3 Conclusão

Ante o exposto, considerando a inconstitucionalidade do diploma legal apontado;

Considerando, outrossim, que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático, sendo que para tanto é seu dever constitucional o combate às leis e atos normativos inconstitucionais, consoante se extrai do art. 129, IV, da Constituição da República/88; art. 120, IV, da Constituição

¹¹ BRASIL, Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Acórdão. Processo n.º 1.0621.02.000650-1/001(1). Rel. Nilson Reis. Dj. 28/05/2004.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA

do Estado de Minas Gerais; art. 25, I, da Lei Federal n.º 8.625/93 e, ainda, dos artigos 66, I e 69, II, da Lei Complementar estadual n.º 34/94;

Considerando, também, a possibilidade do autocontrole da constitucionalidade pelo próprio Poder Legiferante, na sua condição de canal legítimo para a adequação do sistema infraconstitucional aos ditames constitucionais;

Considerando, por fim, que a *recomendação* é um dos mais úteis instrumentos de atuação do Ministério Público, nos termos do art. 27, I, parágrafo único, e IV da Lei Federal n.º 8.625/93;

Esta Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade expede a presente RECOMENDAÇÃO a Vossa Excelência, nos termos e condições abaixo fixados:

1) Excelentíssimo Prefeito Municipal, esta Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade, valendo-se das suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, RECOMENDA a Vossa Excelência a revogação da Lei n.º 1.540/2009, do Município de Entre Rios de Minas, por ofensa aos artigos 13 e 166, inciso VI, ambos da Constituição do Estado de Minas Gerais.

2) Fixa-se, nos termos do inciso IV, parágrafo único, do art. 27, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o prazo de trinta dias, a contar da data do recebimento desta, para que Vossa Excelência cumpra, em sendo esse o entendimento, a presente recomendação, nos termos da disposição anterior.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA

3) Na ocasião, também nos termos do disposto no inciso IV, parágrafo único, do art. 27, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, requisita-se diretamente ao Excelentíssimo Prefeito Municipal:

a) a divulgação adequada e imediata da presente recomendação;

b) informações por escrito, no prazo de dez dias, contados a partir do vencimento do prazo de trinta dias acima fixado, sobre o cumprimento ou não da presente recomendação.

4) Na hipótese do não cumprimento dos termos da presente Recomendação no prazo estipulado, entender-se-á como não acatada, ensejando a propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade por esta Procuradoria-Geral de Justiça, em face dos dispositivos apontados.

Anexa, a cópia da portaria de instauração do presente procedimento administrativo e da certidão de vigência da Lei.

Belo Horizonte, 13 de novembro de 2009.

MARIA ANGÉLICA SAID
Procuradora de Justiça

Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

COPIA



PORTARIA n.º MPMG-0024.09.001973-8

REPRESENTADO(S): MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DE MINAS

REPRESENTANTE(S): EVANDRO MANOEL SENRA DELGADO

DESCRIÇÃO DO FATO: Lei Municipal n.º 1.540, de 22 de maio de 2009, que dispõe sobre cessão de equipamentos e veículos do Município de Entre Rios de Minas

OBJETO: 1 540/2009 - MUNICIPAL

PALAVRA(S)-CHAVE: UTILIZAÇÃO DE BENS PÚBLICOS

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, pela Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, no artigo 26, inciso I, da Lei Federal n.º 8.625/93 e nos artigos 66, incisos I e II, 67, inciso I, 74, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 34/94 e art. 2º, V da Resolução PGJ n.º 77, de 16 de setembro de 2005, instaura o presente Procedimento Administrativo para verificação dos pressupostos e condições, formais e materiais, que legitimam o Parquet à propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade em face da Lei Municipal n.º 1.540, de 22 de maio de 2009, que dispõe sobre cessão de equipamentos e veículos do Município de Entre Rios de Minas, caso a questão não seja resolvida extrajudicialmente.

Registre-se. Autue-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, 14 de agosto de 2009.

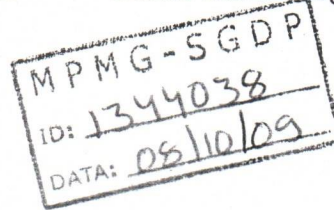
ELAINE MARTINS PARISE
Procuradora de Justiça
Coordenadora



Câmara Municipal de Entre Rios de Minas

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua José Resende, 26 - Centro - Entre Rios de Minas - MG - CEP 35490-000 - CNPJ 00.990.667/0001-89
Telefax: (31) 3751-1220 / 3751-1740 E-mail: cmentrerios@viareal.com.br



1452 08/10/2009 043261

PROTUBA-GERL / TEL: 339 8145

CERTIFICO, para os fins e junto ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais que dos registros desta Casa, constam a tramitação, aprovação e a sanção da Lei Municipal nº 1.540 de 22 de maio de 2009, que "Dispõe sobre a regulamentação no âmbito do Município de Entre Rios o Sistema de Preços Públicos para fins que menciona e dá outras providências", havendo tramitado regularmente sob a forma do Projeto de Lei nº 05/2009, com vigência a partir de 26 de agosto de 2009. Eu, *Goreth de Sousa Silva*
Goreth de Sousa Silva
Secretária Geral do Legislativo e Oficial Legislativo, no Quadro Permanente da Edilidade, lavrei a presente certidão que vai por mim assinada e visada pelo Vereador José da Silva Fernandes, Presidente da Câmara Municipal de Entre Rios de Minas, 29 de Setembro de 2009.

J. da Silva Fernandes
José da Silva Fernandes
Presidente

00990667/0001-89
CÂMARA MUNICIPAL DE ENTRE
RIOS DE MINAS
Rua José Resende, 26
Centro - CEP 35490-000
ENTRE RIOS DE MINAS - MG